

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.000493/97-42
SESSÃO DE : 10 de novembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.875
RECURSO Nº : 119.345
RECORRENTE : RAUL PINTO DE MAGALHÃES
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO JUDICIAL E O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Improcedem as alegações do Recorrente de nulidade da Decisão singular por não ter apreciado as razões apresentadas em primeira instância, sobre a aplicação de alíquota majorada, sob as mesmas fundamentações expostas na ação judicial proposta.

RECURSO DESPROVIDO.

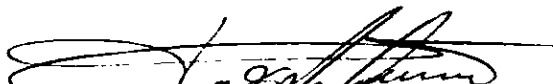
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


Luciana Cortez Rortz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator

09 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIS ANTONIO FLORA. Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.345
ACÓRDÃO Nº : 302-33.875
RECORRENTE : RAUL PINTO DE MAGALHÃES
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

O Recorrente importou um automóvel Toyota Corolla LE 2WD Sedan 4 portas, 5 passageiros, ano de fabricação 1994, modelo 1995, para o qual foi emitida a G.I. nº 994/11900-9 emitida em 22/12/94, tendo submetido tal mercadoria a despacho aduaneiro por intermédio da DI nº 002364, de 11/05/95, calculando o II com alíquota de 32% (trinta e dois por cento).

Consoante informa a mesma DI, o veículo descarregou do navio KARINA BONITA, entrado em 18/04/95.

O desembaraço aduaneiro ocorreu em 23/06/95, por força de Liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pelo Recorrente, através do qual pleiteava o pagamento da alíquota de 20% (vinte por cento), levando em consideração a data da expedição da GI ou, alternativamente, 32% (trinta e dois por cento), data da entrada da mercadoria no território nacional. A liminar deferiu o pleito, em favor da alíquota de 32% (trinta e dois por cento).

Posteriormente, foi denegada a segurança impetrada, tendo havido Recurso de Apelação por parte do ora Recorrente ao competente Tribunal Regional Federal.

Em 24/07/97 a repartição fiscal de Presidente Prudente lavrou o Auto de Infração acostado às fls. 62 e anexos de fls. 63/67, exigindo do Autuado as diferenças do II e do IPI, calculados com base na alíquota de 70% (setenta por cento) do Imposto de Importação, exigindo, ainda, o pagamento de juros de mora e penalidades, assim capituladas:

- Multa do I.I. = art. 4º, inciso I, da lei nº 8.218/91, c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66;

- Multa do I.P.I. = art. 80, inciso II da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, e art. 45, da Lei 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea c, da Lei nº 5.172/66.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.345
ACÓRDÃO Nº : 302-33.875

Cientificada no próprio A.I. (fls. 62) em 24/04/97, o Autuado apresentou Impugnação tempestiva em 23/05/97 (fls. 70/78), insurgindo-se contra a ação fiscal instaurada, argumentando, em síntese, o seguinte:

1. Que o Auto de Infração foi lavrado fora do estabelecimento - os Autos de Infração foram produzidos em computador, dentro da própria repartição fiscal e entregues ao contribuinte autuado apenas para entrega da assinatura e sem que houvesse qualquer motivo relevante que impedisse a AFTN o cumprimento das normas federais que regem a espécie. Portanto, a lavratura do AI fora do estabelecimento autuado obrou com manifesta ilegalidade, tornou nula a peça inaugural do procedimento administrativo;

2. Quanto ao mérito, argumentou que a lavratura do Auto com base em legislação superveniente à contratação do veículo, ofendeu princípio constitucional da segurança jurídica, tendo afetado o princípio da Legalidade e o da Impessoalidade.

3. Requereu, por fim, que fosse deferida a produção de prova pericial, com indicação de assistente técnico, facultando-se à Fazenda Pública também a nomeação, para os efeitos de comprovar pericialmente o fato e circunstâncias para o deslinde do presente caso; que a Decisão a ser prolatada enfrentasse todas as questões discutidas na sua defesa, devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade e, por derradeiro, que fosse julgado insubsistente a Notificação Fiscal, por absoluta ausência de causa de pedir e por violentar a Constituição Federal, bem assim os princípios tributários que informam a ação fiscal.

Às fls. 80/83 encontra-se a Decisão nº 11.12.66.0/2554/1997, da DRJ/RIBEIRÃO PRETO, que está assim ementada:

“ASSUNTO: Imposto de Importação e IPI vinculado.

RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitiva, nesse âmbito, a exigência do crédito tributário em litígio.”

Inicialmente, ressalte-se, a Autoridade Julgadora “a quo” enfrentou e rejeitou, fundamentadamente, as alegações de nulidade apresentadas pelo Autuado.

Destaco, nesta oportunidade, os seguintes trechos da Decisão singular:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.345
ACÓRDÃO Nº : 302-33.875

“(...)Assim, tendo em vista que os argumentos com relação à alíquota e à violação de princípios constitucionais são os mesmos utilizados perante ao Judiciário, deixo de conhecê-los, com fundamento no art. 38, da Lei nº 6.830 e no § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.737/79.

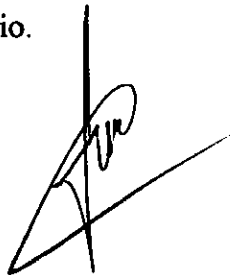
Por isto, e considerando que o impugnante absteve-se de apresentar qualquer motivo de fato ou de direito capaz de suscitar alterações no lançamento, **ABSTENHO-ME** de conhecê-la na parte submetida ao crivo do Judiciário e **INDEFERI-LA** quanto à matéria controvertida exclusivamente na esfera administrativa.”

Inconformado, apela o Recorrente a este Colegiado, tempestivamente - A data da postagem da Decisão estampada no AR (fls. 89) é de 09/DEZ/97 e o Recurso (fls. 91/95) foi interposto em 08/JAN/98.

Em tal apelação, limita-se o Interessado a argumentar que a Decisão singular não enfrentou todas as alegações contidas em sua Defesa, deixando patente a sua nulidade.

Pede, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso, a fim de que sejam declarados nulos e insubsistentes o Auto de Infração, a Notificação de Lançamento e a Decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.345
ACÓRDÃO Nº : 302-33.875

VOTO

Neste caso, em particular, não vejo como reformar a R. Decisão recorrida, que não tomou conhecimento dos argumentos de defesa da impugnante, limitados aos fundamentos utilizados na ação judicial proposta, com relação à aplicação da alíquota majorada para 70%, sobre a mercadoria importada.

Com efeito, em relação a tal matéria houve renúncia, pelo sujeito passivo, da discussão na esfera administrativa, em conformidade com as disposições do art. 38, da Lei nº 6.830.

No Recurso a este Conselho, limita-se o Recorrente a invocar a nulidade da Decisão recorrida o que, no meu entender, não procede.

Em tal situação, não vejo como deixar de negar provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998.


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator